

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR, CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL (LEI Nº13.827/2019)

*Cíntia de Castro Coimbra**

*Leandro Rodrigues Doroteu***

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo a investigação e a análise da (in) constitucionalidade da medida de afastamento do agressor de seu lar ou da vítima, quando envolver o risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher, promovida pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia) ou pelo Policial, por meio da Lei nº13.827, de 13 de maio de 2019, que acrescentou o artigo 12-C, na Lei Maria da Penha. Inicialmente, buscou tratar da proteção à mulher no Brasil, evidenciando a intervenção internacional, pela OEA (Organização dos Estados Americanos) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para coibir qualquer tipo de violência em desfavor das mulheres no contexto da violência doméstica, além de destacar sobre a vida de Maria da Penha Maia Fernandes e, como se deu a criação da Lei que a homenageia. Posteriormente, apresentou os principais mecanismos criados para o amparo às mulheres, as medidas protetivas de urgência, buscando estudar o conceito e a natureza jurídica dessas medidas de proteção a essas vítimas. Por último, buscou-se avaliar a (in) constitucionalidade da medida protetiva de afastamento do lar, realizado pela Autoridade Policial e pelo Policial, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da reserva jurisdicional, da liberdade de locomoção, da inviolabilidade domiciliar e do devido processo legal. Sendo utilizado o método de estudo indutivo, na elaboração do presente trabalho, por meio da análise da doutrina, da jurisprudência e de diversas Leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei n. 13.827/2019. Inconstitucionalidade. Afastamento do lar. Autoridade policial.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i8.115>

Recebido em 22 de julho de 2020.

Aprovado em 28 de dezembro de 2020

* Centro Universitário UniProjeção de Brasília. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7270-1151> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0195027856736126>

** Centro Universitário UniProjeção de Brasília. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3027-5307> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8206060991226658>

1. INTRODUÇÃO

A sociedade cresceu moldada a se adaptar à necessidade masculina, ou seja, uma geração marcada pela violência e pela falta de igualdade entre os gêneros. O papel da mulher sempre foi limitado ao de uma coisa, um objeto de uso pré-definido, criado especificamente para a servidão e procriação humana, sendo sempre colocada em situação inferior ao sexo oposto. A agressão vem se delongando com o passar dos séculos. O medo e a vergonha e até a sensação de impunidade, fazem com que muitas mulheres não denunciem seus parceiros.

Nesse sentido, com a criação da Lei n. 11.340/2006, a sociedade, enfim, tomou uma postura digna dos padrões atuais, a qual mostra que as mulheres não são inferiores aos homens e muito menos, submissas a eles, ou seja, rompeu com o modelo social, o qual ficava a desejar as punições relativas ao agressor e este sempre reincidia no cometimento dos crimes previstos na citada lei. Com isso, instituiu diversos mecanismos, como o encaminhamento da ofendida e de seus filhos a programa comunitário de proteção, a separação de corpos, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, entre outros, capazes de oferecer proteção às vítimas e a seus filhos, que são as medidas protetivas às mulheres, em caso de extrema urgência.

Diante disso, a referida lei se tornou um meio de defesa das mulheres, visando refrear e impedir os agressores, quanto às agressões no âmbito familiar e doméstico. Sendo que em seu artigo 5º, *caput*, estabelece que esse tipo de abuso é uma conduta comissiva ou omissiva fundamentada na questão do gênero, que pode resultar em lesão corporal, dano físico, psicológico, sexual, além de prejuízos patrimoniais.

Ademais, percebe-se que desde a promulgação desta legislação, o Juiz era a única autoridade competente para aplicar as medidas de proteção a essas vítimas. No entanto, por meio da Lei n. 13.827/2019,

ocorreu a inclusão do artigo 12-C, na Lei 11.340/2006, que distribuiu a competência de aplicação da medida protetiva que envolve o afastamento do autor da sua casa ou do local em que convive com a vítima, que, anteriormente, era apenas da Autoridade Judicial (Juiz), passando-a, também, para a Autoridade Policial (Delegado de Polícia), no caso de o município em que ocorreu o fato não for sede de comarca ou, para o policial, quando não houver Juiz, nem Delegado no momento da denúncia, para resguardar a vida e a integridade física da mulher.

Assim sendo, o presente trabalho propõe uma análise com o fim de demonstrar a (in) constitucionalidade desta recente alteração ocorrida em maio de 2019, com a sanção da Lei nº 13.827/2019, sobretudo, no fato de o Delegado de Polícia, ou o Policial ser competente para afastar, imediatamente, o agressor de seu lar ou local de convivência com a vítima.

Para isso, será abordado, inicialmente, como se deu a proteção à mulher no Brasil, evidenciando a intervenção internacional para coibir qualquer tipo de violência contra as mulheres, no Brasil, além de destacar um pouco da biografia de Maria da Penha Maia Fernandes e como surgiu a lei em sua homenagem.

Noutro giro, apresentam-se os principais mecanismos criados para o amparo às mulheres e as medidas protetivas de urgência-, estabelecidas na Lei Maria da Penha, buscando estudar o conceito e a natureza jurídica dessas medidas de proteção a essas vítimas.

Por fim, a abordagem se dá sobre a (in) constitucionalidade da medida protetiva de afastamento do lar, realizado pela Autoridade Policial e pelo Policial, analisando os princípios da dignidade da pessoa, da reserva jurisdicional, da liberdade de locomoção, da inviolabilidade domiciliar e do devido processo legal, baseado no que a doutrina e a jurisprudência vêm assegurando.

2 A PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

No mundo atual percebe-se que a cada dia aumenta o índice de mulheres vítimas de algum tipo de violência, que vai desde a injúria ao homicídio. Deste modo, em razão desses argumentos e por pressões populares, principalmente, das feministas, surgiu a Lei Maria da Penha, como forma de enfrentar e coibir qualquer tipo de violência no âmbito doméstico e familiar, tornando-se uma forma de proteção dos direitos humanos das mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2012).

Em 1993, foi proclamada, pela Assembleia Geral da ONU, a *Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres*, que tinha como finalidade reconhecer que os diversos tipos de violências em desfavor das mulheres são formas de violação dos direitos humanos. Essa Declaração trouxe a importância de os Estados condenarem os meios de agressões contra as mulheres, além de reconhecer que não existe relação de superioridade entre os homens e as mulheres (DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 1993).

Logo, no ano seguinte, em 1994, foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) a *Convenção para a Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher*, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, corroborando que violência contra a mulher é sim, uma das maneiras de transgressão dos direitos humanos (SANTOS, 2008).

O Brasil é signatário dessas duas convenções citadas e, por isso, essas inovações ocorridas internacionalmente trouxeram a recomendação da criação de meios eficazes no que se refere à proteção das mulheres e foi primordial para que a sociedade mudasse o pensamento quanto à superioridade do homem em comparação com a mulher (CAMPOS, 2008).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu do Brasil

dois casos envolvendo brutal agressão contra a mulher. Primeiro, envolvendo Maria Lepoldi, mulher que foi assassinada por seu ex-namorado, fato ocorrido em 1996 e, segundo, sobre Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, em 1998 (BRUNO, 2016).

Em relação a esses casos, observa-se que o Estado Brasileiro não fez nada e nem se comprometeu a buscar alguma resolução para esses problemas. Ademais, ficou bem evidente a morosidade da legislação brasileira e a completa falta de seriedade, no que tange à redução da violência doméstica (SANTOS, 2008).

Baseado nisso, a comunidade internacional se envolveu no caso 'Maria da Penha Maia Fernandes', fazendo que a sua história se tornasse um destaque no cenário nacional resultando na criação da Lei n. 11.340 de 2006, principal mecanismo de proteção à mulher existente no Brasil e um marco na história da luta contra a violência doméstica.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E A LEI N. 11.340/2006

A Lei n. 11.340/06 foi concebida em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica, nascida no Estado do Ceará, que foi casada com Marco Antônio Herredia Viveros. Esta mulher sofreu duas tentativas de homicídio, por parte do seu esposo, sendo que o primeiro desses episódios, ocorreu dia 29/05/1983, quando Maria levou um tiro durante o sono e, em razão desse acontecimento, ficou paraplégica (FERNANDES, 2010).

Logo após esse fato, Marco, novamente, tentou tirar a vida de sua esposa, desta vez, por meio de uma descarga elétrica, enquanto Maria, tomava banho. Desde modo, não aguentando mais viver daquela maneira, não restou alternativa à Maria da Penha, a não ser denunciar todas as agressões sofridas, reiteradamente (FERNANDES, 2010).

Naquela época, década de 1980, não se falava em violência doméstica contra as

mulheres e todos esses casos, foram tratados de acordo com o Código Penal vigente, onde, na maioria das vezes, os crimes eram tipificados como meras contravenções penais. Dessa forma, observa-se a dificuldade que as vítimas enfrentavam para denunciar seus esposos ou companheiros e, pelo motivo de não ter nenhuma previsão de alguma medida de proteção ou até mesmo de prisão preventiva em desfavor do agressor, ter que voltar para casa e continuar morando e convivendo com o ofensor (DIAS, 2007).

Em 1984, o Ministério Público denunciou Marco Antônio e, com isso, as investigações envolvendo a violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, resultaram na condenação de Marco Antônio Herredia Viveros, em 1991, a 8 anos de prisão, mas esse julgamento foi anulado e, em 1996 aconteceu outro julgamento e Marco Antônio obteve como pena, 10 anos e 6 meses, no entanto, recorreu estando livre e só, em 2002, foi preso e cumpriu dois anos de reclusão (FERNANDES, 2010).

Esta mulher, após enfrentar a morosidade da justiça brasileira, foi atrás de apoio na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Nesse sentido, essa Comissão publicou um documento, relatório n. 54, que trata do entendimento do que seja violência contra a mulher no Brasil e de sua importância para as discussões sobre o assunto (DIAS, 2007).

No entanto, o Brasil não se manifestou e o Relatório n. 54/01, tornou-se público, fazendo com que o caso de Maria da Penha fosse mundialmente conhecido, sendo tratado como um flagrante desrespeito e violação dos direitos humanos. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concluiu que:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o

cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, RELATÓRIO N. 54/01, CASO Nº 12.051)

Do exposto, percebe-se que o evento envolvendo Maria da Penha se tornou o primeiro a aplicar a *Convenção de Belém do Pará* e se mostrou como um meio de amparo aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, seria preciso mais ações do Estado Brasileiro quanto a esse tipo de abuso contra elas (BASTOS, 2013).

Por fim, surgiu a Lei n. 11.340/2006 que se tornou um grande avanço em relação ao tratamento das mulheres e trouxe um meio para a assistência dessas pessoas com o fim de garantir os principais e fundamentais direitos que estão preconizados em nossa Carta Magna e eram uma grande preocupação nacional.

3 A NATUREZA JURÍDICA E O CONCEITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

De acordo com o atual entendimento da doutrina (MARINONI; ABRENHAR, 2013; DIDIER JR; OLIVEIRA, 2014), a natureza jurídica das medidas protetivas criadas pela *Lei Maria da Penha* pode se dar em várias áreas de estudo. Se é do âmbito do direito penal, faz parte de um procedimento criminal e, portanto, a medida de proteção é obrigatória para o resguardo da vida da ofendida. Outrossim, quando se trata do aspecto cível, pode-se notar relação com diversos mecanismos do processo civil, como por exemplo, a ação de divórcio e a fixação de alimentos. Ademais, conforme estudos de Fausto Lima, a principal finalidade da medida protetiva é o resguardo de diversos direitos fundamentais para a vítima e para os seus familiares (filhos), além de ser um mecanismo essencial para evitar a

continuação desse tipo de violência (LIMA, 2011).

Nesse sentido, esta lei utiliza meios extrapenais, com o fim de estabelecer uma proteção máxima à vítima e uma diminuição da reincidência do agressor. Desta forma, a Lei n. 11.340/2006 apresenta meios protetionistas à mulher, com a criação das medidas protetivas de urgência (PIRES, 2014).

Estas medidas visam à assistência das mulheres que se encontram em situação de risco iminente à sua vida e à sua integridade física. Essas medidas são requeridas pela própria vítima, no momento em que vão à Delegacia de Polícia, para o registro da ocorrência policial. A partir deste momento o Judiciário deve ser comunicado no prazo de até 48h e, então, o Juízo analisará se determinará a aplicação imediata das medidas, baseado no art. 12, inciso II, da *Lei Maria da Penha* (BRASIL, 2006).

Deste modo, percebe-se a atuação conjunta da Autoridade Policial e da Autoridade Judicial no que tange às medidas protetivas em benefício das mulheres que sofrem abusos por parte de seus companheiros ou de seus cônjuges (SALEH; SOUZA, 2012).

Essas medidas de proteção às mulheres, podem ocorrer de duas maneiras, conforme disciplina a *Lei Maria da Penha*. Inicialmente, tem-se as medidas relacionadas ao agressor, preconizadas no artigo 22, dentre elas, tem o distanciamento da casa ou da localidade em que mora com a vítima; a proibição de frequentar determinados lugares, com o fim de preservar a integridade física da ofendida; a suspensão do porte de armas; a restrição em manter, todo meio de contato com a ofendida e com seus familiares, por meios tecnológicos; e, até mesmo o pagamento de alimentos provisórios ou provisionais (BRASIL, 2006).

Por último, tem aquelas que obrigam à ofendida, disciplinadas no artigo 23, da mesma lei, qual seja: o encaminhamento da vítima e de seus filhos para um programa de atendimento da mulher, que se encontra em situação de abuso

doméstico; a recondução da ofendida e de seus filhos à sua residência, depois de ter retirado o autor do local; o encaminhamento da ofendida e de seus filhos à casa abrigo, com o fim de fornecer proteção adequada; e, a determinação da separação de corpos (BRASIL, 2006).

Para Fredie Didier e Rafael Oliveira (2008), a suspensão ou a restrição quanto ao uso de armas, o afastamento da convivência com a vítima e a proibição de diversas condutas, medidas aplicadas ao agressor, teriam natureza cautelar penal. Já as medidas de encaminhamento da vítima e de seus filhos a programas comunitários e a recondução da vítima ao seu domicílio, possuem natureza administrativa. Por fim, as demais medidas protetivas, disciplinadas no artigo 22 e 23 da Lei n. 11.340/2006, têm natureza civil.

Outro aspecto importante sobre essas medidas é o seu caráter cautelar, pois, conforme estudos de Sérgio Souza, elas visam, prioritariamente, a garantia da integridade física, psicológica, material e moral da vítima (SOUZA, 2007).

Na esfera cível, as medidas que visam à separação de corpos e, até mesmo, ao pagamento de alimentos provisórios ou provisionais, são requeridas pela vítima, no momento em que vão até a Delegacia, para registrar a ocorrência policial e, na mesma oportunidade, pode-se requerer outras medidas de natureza penal, como o afastamento do agressor de seu lar e da vítima. Portanto, a agredida não precisa ingressar com uma ação, separada, para o âmbito do direito civil (DIAS, 2007).

No mais, deve-se atentar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que as medidas existentes na *Lei Maria da Penha* são mecanismos de caráter cível e de natureza satisfativa, deste modo, não podem estar vinculadas a outros processos, pois possuem uma finalidade específica, qual seja: proteger todos os direitos fundamentais e humanos da mulher (JUS BRASIL, 2013).

4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR POR AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E POR POLICIAL

A medida de afastamento do lar, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº11.340/2006 e preconiza o distanciamento do agressor, tanto da casa, quanto da convivência com a ofendida e com seus familiares. Desta maneira não importa onde ambos residem, o que importa é que se houver algum risco efetivo ou apenas a iminência de que algo venha acontecer com a mulher, o autor dos fatos poderá ser afastado de sua residência e, para isso, será possível a utilização da força policial, pelo Judiciário.

Outrossim, em 2019, especificamente, no dia 13 de maio, foi publicada a Lei n. 13.827, que acrescentou o artigo 12-C, na *Lei Maria da Penha*, disciplinando que na situação de a mulher estar sofrendo ou estar na iminência de sofrer risco à sua vida ou à sua integridade, o autor dos fatos pode ser retirado de sua residência, inicialmente por determinação judicial, depois pela autoridade policial e, em último caso, por um policial (BRASIL, 2019).

De acordo com os ensinamentos do renomado Magistrado Guilherme de Souza Nucci, esta alteração ocorrida na Lei n. 11.340/2006, não foi de encontro ao princípio da reserva de jurisdição, pois a Autoridade Judicial dá a última palavra, conforme o §1º do artigo 12 da Lei n. 13.827/2019, ao estabelecer que o juiz decidirá sobre a medida de afastamento do lar, por Delegado ou por Policial. Ademais, esta medida buscou, primordialmente, a dignidade humana da vítima, para depois, verificar, com a devida precaução, a medida aplicada (NUCCI, 2019).

Vale ressaltar que uma parte da doutrina entende que o Delegado de Polícia é detentor da “função essencial à justiça”, baseado neste fato, não existe nenhum impedimento ou inconstitucionalidade na alteração ocorrida em maio de 2019, na *Lei Maria da Penha*, visto que é necessário que

autoridade policial ou o policial aplique a medida de afastamento do lar, ao agressor, temporariamente, até que o Juiz se manifeste (DIAS, 2019).

Além disso, deve-se fazer uma ponderação dos direitos que estão sendo protegidos, a vida da mulher ou a restrição da liberdade do agressor. Assim, a reserva jurisdicional não deve ser exigida previamente em uma situação que ocorre em um município que não é sede de comarca, pois, causaria um risco de dano irreversível à vida da vítima, em situação de violência doméstica. Noutro giro, quanto ao autor dos fatos, a restrição imposta por meio do afastamento do lar, causaria um dano mínimo, ao passo que o magistrado entendendo ser ilegal, revogaria tal medida deferida pelo Delegado de Polícia ou pelo Policial (CAVALCANTE, 2019).

No entanto, o STF já declarou a inconstitucionalidade em caso parecido, tratado na ADI n. 2427, no momento e que o legislador agiu, equivocadamente, na Lei n. 10.704/94 e Lei n. 10.808/94, concedendo a pessoas estranhas à carreira de Delegado de Polícia, atribuição de Delegado de Polícia, ou seja, realizando função que não lhe compete. Deste modo, percebe-se que nossa Suprema Corte preza pela reserva jurisdicional, com isso, por analogia, o artigo 12-C, inciso III, da *Lei Maria da Penha*, deve ser tratado como inconstitucional, em razão de permitir que um Delegado de Polícia ou Policial, substitua a figura do Juiz (BARBOSA, 2019).

Deste modo, vale frisar que a Associação dos Magistrados Brasileiros, entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, n. 6138, no STF, considerando ser inconstitucional a medida de afastamento do lar determinada por autoridade policial ou policial, pois seria uma ofensa ao princípio da reserva da jurisdição, uma vez que, o policial ou a autoridade policial só pode entrar numa residência nos casos previstos na CF/88, artigo 5º, XI, ou, em razão de ter um mandado judicial permitindo tal feito (BRASIL, 2019).

Outrossim, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do MS 23452/RJ, assegurou que o princípio constitucional da reserva de jurisdição importa em reservar certos atos ao Juiz, ou seja, a decisão deve ser unicamente dos magistrados, e não de terceiros (BRASIL, 2019). A Carta Magna, ao garantir o princípio da reserva jurisdicional, disciplinou que vários atos eram exclusivos do Judiciário, como no caso da “invasão” domiciliar. Evidenciando que a casa somente poderia ser violada, pela autoridade policial ou pelo policial, em alguma situação emergencial, ou com o consentimento do morador, ou com um mandado judicial (RAMOS, 2018).

Ademais, Celso de Mello corrobora que a casa é inviolável e merece total proteção constitucional. Com isso, qualquer tipo de prova obtida sem a devida autorização da Autoridade Judiciária competente é prova ilícita, baseado na teoria da árvore dos frutos envenenados, como por exemplo, a busca domiciliar sem mandado (STF. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.376-2, Rio de Janeiro).

É importante ressaltar, que a Lei n. 13.827/2019, além de admitir a entrada do Delegado de Polícia ou do Policial, na residência do agressor, fora das exceções previstas na CF/88, não pode, agir de maneira arbitrária, ferindo o princípio do devido processo legal, preconizado no artigo 5º, inciso LIV, ao afirmar que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e, a liberdade de locomoção, disciplinada no artigo 5º, inciso XV, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Com isso, sabe-se que o devido processo legal, deve ser entendido como um meio de o cidadão agir na proteção de sua liberdade e de seus direitos, mediante um processo estruturado em que a função jurisdicional é daquele que, de fato, possui tal atribuição, ou seja, o Juiz (PAULO; ALEXANDRINO, 2013).

Nesse sentido, conforme estabelece o artigo 144, § 4º, da CF/88, uma das funções dos Delegados de Polícia é o exercício da função de polícia judiciária e a apuração de crimes (BRASIL, 1988). Percebe-se, assim, que a nova lei atribuiu aos servidores do Executivo, atribuições do Judiciário, como a decisão e o cumprimento da medida de afastamento do lar.

Portanto, no que se refere à ADI 6138, do STF, o relator o Ministro Alexandre de Moraes, aplicou-se o rito abreviado, requereu a suspensão da eficácia do artigo 12-C, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006, bem como, remeteu os autos a PGR e a AGU, para que se manifestem sobre a constitucionalidade da alteração, por desrespeito à reserva de jurisdição absoluta (STF- ADI 6138, 2019).

Com isso, a PGR concordou com a inconstitucionalidade do artigo 12-C, inciso II e III, da Lei nº 11.340/2006, assegurando que é uma violação ao direito de casa, pois que esta é inviolável e mesmo que a ordem determine que o autor se retire de sua residência, seja de modo temporário, se for feito por Delegado de Polícia ou por Policial, esse mecanismo implica restrição ao direito de liberdade sem o devido processo legal (MPU- N.º 518/2019 – SFCONST/PGR), sendo que a AGU não se manifestou.

Diante disso, em razão de todos os dispositivos tratados no presente trabalho, percebe-se que Lei n. 13.827/2019 viola a constituição, ou seja, é inconstitucional, bem como vai de encontro à reserva jurisdicional (quando há a necessidade de ordem judicial para a restrição a um direito), ao devido processo legal (processo justo, com duração razoável e com Juiz natural e competente) e à inviolabilidade domiciliar.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 se tornou um avanço ao tratar homens e mulheres de maneira igualitária, em seus direitos e em suas obrigações. Nesse sentido, conforme o artigo 1º, inciso III, deste

diploma legal, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental e deve ser respeitada por todos.

Baseado nesse princípio, surgiu a *Lei Maria da Penha*, cujo principal objetivo é a proteção de todas as mulheres que são vítimas de algum tipo de violência, sem se importar com sua classe social, sua etnia, sua raça, sua orientação social, sua renda ou seu nível de educação, para garantir a dignidade dessas pessoas e amenizar os diversos tipos de agressões ocorridas nos anos anteriores. Criando, assim, as medidas protetivas de urgência.

Deste modo, em razão do agravamento da violência enfrentada pelas mulheres, foi sancionada a Lei n. 13.827/2019, que acrescentou o artigo 12-C, na *Lei Maria da Penha*, autorizando o imediato afastamento do agressor de seu lar e da vítima, pela Autoridade Policial (Delegado de Polícia) ou pelo Policial. Portanto, seria uma medida protetiva de urgência, sendo concedida por uma autoridade, sem competência, para o feito.

Com isso, o trabalho buscou analisar a (in)constitucionalidade da Lei n. 13.827/2019, no que tange ao afastamento do lar, com relação aos princípios resguardados por nossa Constituição Federal de 1988, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana em contraposição aos princípios da reserva de jurisdição, da liberdade de locomoção, da inviolabilidade do domicílio e do devido processo legal, utilizando os ensinamentos da doutrina, da jurisprudência e do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, diante dos argumentos trazidos ao texto, percebe-se que quando o Policial ou a Autoridade Policial realiza atribuições de competência da Autoridade Judicial, no âmbito da *Lei Maria da Penha*, concedendo medidas protetivas

antes de o Poder Judiciário estar ciente, fere a Constituição Federal, violando o princípio da reserva de jurisdição, pois determinadas ações são próprias do Juiz e não de órgãos do Poder Executivo, nesse sentido, a Autoridade Judicial é a única competente para conceder medida protetiva de urgência.

Ressalta-se, ainda, a inconstitucionalidade quanto à inviolabilidade domiciliar, pois a casa é asilo inviolável do indivíduo e, destarte, somente com mandado judicial ou em outras situações excepcionais, a Autoridade Policial ou o Policial, pode violar uma residência sem a autorização do morador, se não, a prova obtida seria ilícita, em consonância com a teoria da árvore dos frutos envenenados.

Por último, vale frisar, ainda, que a Lei n. 13.827/2019 se contrapõe ao devido processo legal material, pois a todos devem ser garantidos um processo justo e legal, que respeite o ordenamento jurídico, as garantias reservadas na Constituição e seja feito pela autoridade competente.

Conclui-se, diante do exposto, que a alteração ocorrida na *Lei Maria da Penha*, busca, unicamente, a proteção da vítima e sua dignidade humana, não respeitando outros princípios constitucionais, como o devido processo legal, a reserva jurisdicional e a inviolabilidade do domicílio. Portanto, em razão de nenhum direito ser absoluto e, fazendo a ponderação de valores, existem mais direitos que asseguram que essa mudança não é constitucional, do que afirmando ser constitucional. Por isso, analisando corretamente e constitucionalmente o caso concreto, percebe-se que vai de encontro à Carta Magna e, portanto, é inconstitucional.

BIBLIOGRAPHY

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai15/ruchester-mudanca-maria-penha-efetiva-garantias-viola-cf>. Acesso em: 08 de maio 2020.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. **ADI com Pedido de Medida Cautelar.** Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: https://www.amb.com.br/amb-alteracao-maria-dapenha/?doing_wp_cron=1566841878.4097750186920166015625. Acesso em: 28 jan. 2020.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2020

_____. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

_____. **Lei n. 13.827 de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (Especialização em Administração Judiciária) - Escola Superior de Magistratura do Ceará- Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2008. Disponível em: <http://Bdjur.Tjce.Jus.Br/Jspui/Bitstream/123456789/268/1/Monografia%20ant%C3%B4nia%20alessandra%20sousa%20campos.Pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.827/2019,** que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/comentarios-lei-138272019-queautoriza.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

_____. **Relatório Anual 2000.** Relatório n. 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, **Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104**, de 20 de Dezembro de 1993. Disponível em: <file:///C:/Users/2359855/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20A%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20Da%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20As%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Medidas protetivas mais protetoras**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em: 28 jan. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha** (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

JUS BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ- **Recurso Especial: Resp 1419421 GO 2013/035585-8**. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421go-2013-035585-8-stj>. Acesso em: 03 mar. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo cautelar**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção Curso de Processo Civil, v. 4).

MPU. MANIFESTAÇÃO N.º 518/2019 – SFCNST/PGR. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 6.138/DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341120060&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 17 out. 2019.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALEH, Sheila Martignago; SOUZA, Juliana Machado de. Medidas protetivas cíveis da lei 11.340/06 e sua apreciação judicial. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, 2012. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5653/3053>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha**: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Lei Maria da Penha: Lei n 11.340/2006**. Disponível em: http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. **Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Adotado rito abreviado em ADI contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412849>. Acesso em: 28 jan. 2020.

_____. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.376-2**, Rio de Janeiro.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10.ed. revista atualizada. Forense. São Paulo. 2013.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://mpdft.gov.br/revistas/index.php/revistas/article/viewFile/5/7>. Acesso em: 07 mar. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE PROTECTIVE MEASURE TO LEAVE HOME, GRANTED BY THE POLICE AUTHORITY (LAW N. 13,827/2019)

ABSTRACT: The present work aims to investigate and analyze the (in) constitutionality of the measure of removal of the aggressor from his home or victim, when it involves the current or imminent risk to the life or physical integrity of the woman, promoted by the Police Authority (Chief Officer) or the Police, through Law No. 13,827, of May 13, 2019, which added Article 12-C, in the Maria da Penha Law. Initially, she sought to deal with the protection of women in Brazil, evidencing international intervention by the OAS (Organization of American States) and the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), to curb and type of violence against women in the context of domestic violence, in addition to highlighting the life of Maria da Penha Maia Fernandes and, how the Law honors her was created. Subsequently, he presented the main mechanisms created to protect women, urgent protective measures, seeking to study the concept and the legal nature of these protection measures for these victims. Finally, we sought to assess the (in) constitutionality of the protective measure of removal from home, carried out by Police Authority and the Police, considering the principles of human dignity, jurisdictional reserve, freedom of movement, home inviolability and due process. Being used the method of inductive study, in the elaboration of the presente work, through the analysis of the doctrine, the jurisprudence and several Laws present in the Brazilian legal system.

Keywords: Maria da Penha Law. Law 13,827/2019. Unconstitutionality. Distancing from the home. Police authority.